



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.270/2016

(6.12.2016)

**REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 144.387/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Órgão de Direção Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Advs.: Jayme Vieira Lima Filho e Igor Andrade Costa

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Representação eleitoral. Cassação do tempo de propaganda partidária. Omissão sobre ponto específico. Parte dispositiva clara quanto à condenação. Supressão de tempo destinado indistintamente às emissoras de rádio e TV. Não acolhimento.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mostrando-se vedada sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;

2. A condenação revelou-se clara quanto aos seus efeitos, porquanto foi determinada a cassação do tempo de propaganda partidária que seria utilizado pelo partido indistintamente em qualquer dos meios de comunicação, rádio ou TV;

3. Embargos de declaração não acolhidos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

**REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 144.387/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 144.387/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do PMDB da Bahia em face do acórdão n.º 565/2016, de minha relatoria, em que a Corte, por unanimidade, julgou procedente a representação proposta pelo MPE em face da agremiação embargante, por inobservância do limite mínimo destinado à promoção e difusão da participação feminina na política.

Sustenta o embargante, em breve síntese, que o acórdão, embora expressamente suscitado na defesa, não limitou a condenação à supressão do tempo somente às emissoras de TV, uma vez que a propaganda em rádio não teria sido objeto de impugnação da representação.

Nesse passo, a agremiação pretende, segundo afirma, “*seja devidamente limitado o Acórdão TER/BA 565/2016 quanto a condenação a supressão de 05(cinco) minutos da propaganda partidária da agremiação, que, ante ao objeto da lide ser apenas as inserções de TV, não pode por obvio alcançar instante algum da propaganda de rádio do PMDB, que há de ser assim mantida na sua integralidade (...)*”.

Instado a se manifestar, o MPE, com assento nesta corte, pronunciou-se, às fls. 111/112, pela rejeição dos presentes aclaratórios.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 144.387/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

V O T O

Perlustrando os autos, verifico que razão assiste ao embargante quando alega que o acórdão não se pronunciou, especificamente, acerca de ponto trazido a lume em sede de defesa, qual seja, a limitação da condenação de supressão do tempo de propaganda aos canais de TV, uma vez que não fora impugnada a propaganda de rádio do partido. Por tal motivo, e considerando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

No entanto, os aclaratórios não merecem acolhimento.

Isso porque, além de o pedido contido na peça introdutória não haver se limitado apenas à cassação do tempo a ser utilizado na televisão, a parte dispositiva do acórdão embargado revelou-se, por demais, clara quanto a seus efeitos, uma vez que determinou a cassação do tempo de propaganda partidária que seria utilizado pelo partido, indistintamente, em qualquer dos meios de comunicação (rádio e televisão).

Impende anotar, por oportuno, como bem destacado no parecer ministerial, que esta corte, em recente julgado, entendeu ser desnecessário obter arquivos de todas as emissoras de rádio e TV no Estado para que se demonstre o vilipêndio à legislação de regência. Vejamos parte do voto nº 11-26:

O representado afirma que o MPE limitou sua análise a apenas uma emissora – a TV Bahia – omitindo a análise de outros vídeos exibidos pela TV Itapoan, que, segundo sugere – embora não o afirme expressamente -, comprovariam o cumprimento da

REPRESENTAÇÃO Nº 153-30.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 144.387/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

norma no que toca a difusão da participação da mulher no processo político.

Ocorre que o representado não apresenta qualquer prova do quanto alegado. Inexiste, nos autos, sequer, identificação de qual inserção veiculada pela TV Itapoan teria o mesmo conteúdo do vídeo apresentado por Katia Bacelar, veiculado na TV Bahia.

Está, portanto, demonstrado que a PRE cumpriu adequadamente seus encargos processuais, enquanto parte autora, de modo que deve ser afastado de plano o argumento de que o acionante não se desincumbiu de trazer aos autos as transmissões em outras emissoras de rádio e televisão, porquanto prescindível para os fins almejados nesta ação.

Desse modo, por considerar que a condenação dirigiu-se indistintamente às rádios e às TV's, não há que se falar em restrição somente a este meio de comunicação, como pretende o embargante.

Sendo assim, e em face das razões retroexpendidas, na esteira do parecer ministerial, rejeito os aclaratórios.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator